SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000553-93.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: FÁBIO VENTER ARTACHO

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

FÁBIO VENTER ARTACHO ajuizou ação contra ITAUCARD S. A., alegando, em suma, que contratou arrendamento de veículo em 25 de novembro de 2009 e submeteu-se ao pagamento de taxas indevidas e de juros cobrados por aplicação da Tabela Price, que é ilegal, por importar capitalização mensal. Pediu a vedação de inclusão de seu nome em cadastro de devedores, a manutenção na posse do veículo arrendado, o depósito judicial do valor incontroverso da prestação contratual, a nulidade das cláusulas contratuais combatidas, a revisão do contrato e a repetição do indébito em dobro.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Citado, a ré contestou o pedido, arguindo inépcia da petição inicial e refutando a existência de qualquer ilegalidade ou irregularidade que seja na relação contratual, de modo a não se justificar a revisão ou a restituição de qualquer valor.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de contrato de arrendamento mercantil firmado em 25 de novembro de 2009 (fls. 65).

Ao preço financiado foram acrescidos valores atinentes a: seguro de proteção do arrendatário (R\$ 298,52), tarifa de cadastro (R\$ 350,00) gravame eletrônico (R\$ 42,85), tarifa de avaliação de bens (R\$ 198,00), serviço de terceiros (R\$ 600,00) e ressarcimento de promotora de venda (R\$ 181,00).

Os juros foram contratados à taxa mensal de 1,69% e anual de 22,63%, produzindo prestações mensais são fixas, **havendo claro conhecimento do mutuário a respeito**, o que exclui qualquer alegação de falta de informação.

Lembra-se o precedente jurisprudencial:

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

Afora isso, há entendimento no sentido de que inexiste capitalização na dívida paga em prestações mensais, fixas, consoante precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de financiamento/crédito pessoal - Preliminares afastadas - Principio da instrumentalidade das formas - Dilação instrutória despicienda -Teto constitucional de juros não autoaplicável e já revogado - Limitações constantes da Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33) ou da Lei de Economia Popular (Lei n. 1521/51) não vinculantes das instituições financeiras - Inocorrência de capitalização, ante a pactuação de juros pré-fixados e parcelas fixas - Encargos da mora não incidentes -Prestações adimplidas sem atraso - Improcedência - Recurso improvido. (...) No contrato firmado com o consumidor, conforme se verifica nos documentos de fls. 77/79 e 80/81, a taxa de juros foi pré-fixada e, consequentemente, o valor das parcelas era fixo. Deste modo, não há falar em abusividade dos juros, posto que plenamente demonstrados ao apelante antes da contratação. Assim, não existe qualquer sinal indicativo de que tenha havido capitalização, haja vista os juros terem sido préfixados, situação em que não há possibilidade de sobra de juros para o mês subsequente. Em caso análogo, no mesmo sentido, já decidiu esta E. 20ª Câmara de Direito Privado: "REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO COM PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS - Juros - Capitalização - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros pré-fixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida -Sentença mantida. Recurso negado" (TJSP - 20ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 7.058.534-5-Lins, J. 10.08.2009, vu, Rei. Des. FRANCISCO GIAQUINTO, voto n° 4.855). (...)" (20ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 991.04.071792- 0 ou 1.350.710-3, Rel. Des. Correia Lima, j. 14.06.2010, o destaque não consta do original.

"CONTRATO BANCÁRIO - Empréstimo para capital de giro - Relação de consumo - Inexistência - Juros remuneratórios contratados - Limitação - Impossibilidade - Interpretação do artigo 4°, IX, da Lei 4.595/64 e das Súmulas 596 e 648 do S.T.F. - Ausência de violação à Lei n° 1.521/51 - Capitalização mensal não configurada - Possibilidade de utilização da T.R. como índice de correção monetária - Aplicação da Súmula 295 do S.T.J. - Apelação desprovida. (...) Nessa ordem de idéias, o contrato de mútuo com parcelas fixas (fls. 26/29) não congrega prática de capitalização mensal, porque no cálculo dos encargos mensais não há limitação de juros, o que vale dizer que a evolução exponencial é mera conta de "chegada" aos "efetivos". Essa a diferença entre "juros nominais" e "juros efetivos". Esse raciocínio não seria valido em contratos com juros pós-fixados e de execução diferida, como nos de crédito rotativo em conta corrente." (22ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 1.013.577-2,

Rel. Des. Andrade Marques, v.u., j. 23.10.2007, o destaque não consta do original).

"CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento parcelado - CDC - Incidência - Abusividade, entretanto, não comprovada - Capitalização não verificada - Juros pré-fixados, embutidos nas parcelas de valores fixos e predeterminados - Contrato, ademais, posterior à MP nº 1.963-17/00 — Comissão de permanência - Matéria não versada na petição inicial, não podendo ser conhecida - Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida. (...) No mais, anota-se que não se vislumbra a ocorrência de capitalização dos juros no contrato de renegociação de dívida de fls. 20 (que previa o financiamento do valor de R\$ 1.181,38, para o pagamento em 18 vezes), pois as taxas foram pré-fixadas, embutidas nas parcelas que são de valores fixos e predeterminados. Nesse sentido: "CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES FIXAS. Estando desdobrado o pagamento em parcelas de valores fixos, nas quais considerada a taxa contratada, não há cogitar da incidência de onzena mensal. (Decisão monocrática proferida no AG 635912; Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

"CAPITALIZAÇÃO - Contrato de mútuo com prestações mensais fixas e juros prefixados - Inocorrência da capitalização, pois em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para num período seguinte serem novamente calculados sobre o total da dívida - Todavia, mesmo que admitida sua ocorrência, seria ela lícita com base na Medida Provisória 1.963- 17/00, reeditada sob n" 2.170-36/01 – Sentença mantida. Recurso negado." (Apelação n° 7.352.476-0, 20ª Câmara de Direito Privado - TJ/SP, Rel. Francisco Giaquinto, j . 15.06.09)." (12ª Câmara de Direito Privado, Apelação n° 7.162.274-5, Rel. Des. Rui Cascaldi, v.u., j . 12.08.2010, o destaque não consta do original).

De todo modo, o que é a jurisprudência vem reconhecendo, na atualidade, é a admissão da cobrança de juros capitalizados, desde que estabelecidos com clareza, tal qual no caso em exame, em que as prestações são de valor fixo, conhecido do mutuário desde o início.

Discute-se a legalidade da cobrança de tarifas e despesas previstas em contrado de financiamento com instituição financeira, com pretensão ao reembolso.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou Recursos Especiais representativos da controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF, temática abordada em múltiplos recursos e de enfrentamento corriqueiro, tal qual o procedimento preconizado no art. 543-C do CPC (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução

CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

O contrato em questão foi firmado em data posterior a 30 de abril de 2008 e tratase de início de relacionamento, pois o contrário não se afirmou. Destarte, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Houve cobrança de outras despesas: Seguro de Proteção Financeira, Inclusão do Gravame Eletrônico, Avaliação de Bens e Ressarcimento de Serviços de Terceiros.

É certo que a cobrança não foi discutida nos Recursos Especiais e escaparam ao objeto dos recursos repetitivos. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.

Aliás, a Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser objetivamente demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo, máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução

CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

O registro do contrato é providência que empresta segurança jurídica ao negócio, entrando em benefício de ambas as partes. Ao financiado, pois, cabe honrar com o pagamento da parte que o beneficia, sendo certo que inexiste comprovação de que a exigência da referida tarifa tenha extrapolado os limites legais. Também não há qualquer irregularidade quanto à cobrança das tarifas de avaliação do bem e inserção de gravame, sobretudo porque inerentes à própria operação de financiamento do veículo e previstas pelo Banco Central (TJSP, Apelação nº 0005270-73.2012.8.26.0005, Rel. Des. Luiz Sabbato, j. 25.11.2013).

Enfim, a esta altura é necessário rever a posição sobre tais temas.

Confira-se, a propósito, recente voto vencedor do Des. Ademir Benedito, no Recurso de APELAÇÃO N° 0013394-11.2012.8.26.0566, j. 17/03/2014:

Os arts. 4°, VI e IX, e 9° da Lei 4.595/64, lei recebida como complementar, autorizaram o Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, a editar sucessivas resoluções sobre a remuneração a ser paga pelos serviços bancários, dentre os quais as tarifas bancárias.

Como o contrato foi celebrado em 27/01/2011 (fls. 36), e a tarifa de avaliação de bem vinha prevista expressamente no art. 5° da Resolução CMN 3.518/2007, vigente até fevereiro de 2011 (vedado pela Resolução CMN 3.954/2011), não pode ser ela afastada, posto que prevista expressamente.

A cobrança de registro de contrato em Cartório, que também se qualifica como serviços de terceiros, de acordo com o disposto no art. 1º, III, da Resolução CMN 3.518/2007, igualmente possuía à época respaldo para a respectiva contratação e cobrança.

Diante do exposto, e para tais fins, dá-se provimento ao recurso para julgar a ação improcedente.

E ainda julgado oriundo desta Comarca de São Carlos (APEL. Nº: 0012924-77.2012.8.26.0566, 17/03/20145), em que o Des. Luiz Carlos de Barros destacou:

Com relação à cobrança de seguro, registro de contrato e tarifa de avaliação do

bem, constata-se que o contrato também prevê expressamente a incidência de cada uma (fls. 14). Em tal contexto, não se verifica a abusividade da estipulação de tais quantias, diante da previsão clara sobre sua incidência e da anuência prévia do autor.

Outro precedente do E. TJSP, também desta Comarca de São Carlos, APELAÇÃO nº 0010802-91.2012.8.26.0566, j. 18/12/2013, em que o relator Des. Bonilha Filho, destacou:

No tocante à inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem não se vislumbra abuso ou onerosidade na cobrança, não cabendo a restituição, entendendo-se devida a cobrança de tais valores expressamente pactuados.

Eis a ementa:

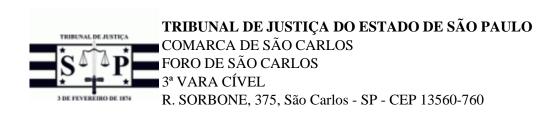
Arrendamento mercantil. Declaratória de nulidade com repetição de indébito. Aplicação do CDC. Inocorrência de prescrição. Art. 205 do CC. Tarifas administrativas para abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC). Restituição devida aos contratos celebrado a partir de 01/05/2008, por decisão em recurso repetitivo pelo E. STJ. A devolução deverá se dar de forma simples. Cobrança de serviços de terceiro. Legalidade, desde que contratadas dentro da razoabilidade. Serviços de terceiros pactuados de forma abusiva. Devolução cabível. Gravame eletrônico e tarifa de avaliação do bem. Legalidade da cobrança. Sucumbência mantida. Recurso provido em parte.

No caso em exame, o contratou previu expressamente a cobrança e inclusão no financiamento, em destaque, de todas as despesas ora impugnadas, não podendo o consumidor alegar desconhecimento ou ignorância. Nem pode alegar ignorância, também, quanto à onerosidade do contrato, pois o custo efetivo total é perfeitamente assimilável no instrumento contratual.

Acrescente-se inexistir alegação de não ocorrência de fato gerador da cobrança de referidas despesas.

Também houve expressa adesão à contratação de seguro (confira-se o item 5 do instrumento contratual). Afigura-se **absolutamente incoerente** pretender o arrendatário agora, **às vésperas do encerramento do contrato**, pretender a anulação do ajuste de instituição de seguro, quando já decorrido praticamente todo o período do risco segurado. **Sem deslembrar que beneficiário do prêmio é outra instituição**, embora do mesmo grupo econômico.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios do patrono da ré, fixados por equidade em R\$ 500,00, com correção monetária a partir desta data. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do



artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 05 de abril de 2014.



Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA